

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

CD/20183.37795-00

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art.
1º.
.....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido

receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CD/20183.37795-00